

Brasília, 10 de março de 2009.

Of. CFP

Senhora Deputada,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, por interesse e por missão institucional, o Conselho Federal de Psicologia-CFP faz um acompanhamento da produção legislativa do Congresso Nacional, com foco nos temas que dizem respeito à atuação profissional dos psicólogos brasileiros e, sempre que possível, envolve a categoria profissional nestes debates, estimulando uma postura proativa na busca de soluções para os problemas existentes nestas áreas.

Um desses temas é a proposta de criação e regulamentação do Sistema Sócio Educativo (PL nº 1.627/2007), relatado por Vossa Excelência. E, após analisar o parecer preliminar elaborado por Vossa Excelência, o Conselho envolveu a sua direção e a categoria no debate, do qual resultou as considerações que seguem abaixo, as quais ora são apresentadas com o objetivo de contribuir para a elaboração do parecer final.

As análises e sugestões aqui apresentadas foram motivadas pela defesa radical dos princípios fundamentais responsáveis pela concepção, montagem e execução do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como uma forma de fazer avançar as conquistas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dentre tais princípios, destaca-se que desde a promulgação do Estatuto, em 1990, as crianças e adolescentes passaram a ter *proteção integral*, sendo considerados sujeitos de direitos e deveres, com prioridade absoluta, em respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio assegura que toda criança é uma pessoa em desenvolvimento sendo, portanto, dever do Estado promover, sem exceção, sua proteção integral.

O princípio da doutrina da *proteção integral* preconizada no ECA materializa-se em quatro frentes: Políticas Sociais Básicas; Políticas de Assistência Social; Políticas de Proteção Integral e Políticas de Garantia de Direitos. Cabe ao legislador recorrer a essa última para a implantação das medidas sócio-educativas (Art. 112/ECA) de Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semi-liberdade e Internação – aplicáveis somente aos adolescentes –, além de prever, como VII medida do artigo 112 do ECA, a aplicação de todas as medidas protetivas destacadas no Art. 101.

Excelentíssima Senhora  
Deputada RITA CAMATA.  
DD Relatora do Projeto de Lei nº 1.627/2007  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Em 2006, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho realizou inspeção em unidades de internação em todo o país e publicizou as precárias condições de cumprimento das medidas de privação de liberdade em todo o território brasileiro. Com isso, concluiu-se que o campo da execução das medidas sócio-educativas foi onde menos se avançou na efetivação do ECA. Desse modo é forçoso concluir que é urgente a implantação do SINASE para que se possa garantir às crianças e adolescentes o seu direito a oportunidades de pleno desenvolvimento.

O CFP considera de fundamental importância a normatização em legislação própria do sistema de execução das medidas socioeducativas, pois reconhece que essa iniciativa pode representar um avanço nos direitos garantidos pelo ECA.

Contudo, este mesmo Conselho está em DESACORDO ABSOLUTO com alguns pontos do parecer preliminar Projeto de Lei Nº 1.627/2007, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente chama a atenção para os artigos 66 e 67, que tratam do *atendimento ao adolescente com transtorno mental e ao dependente químico*. E o faz alertando para o fato de que esses artigos consideram o adolescente portador de sofrimento mental como um sujeito incapaz de entender o caráter ilícito do seu ato, transportando-o conceitualmente para um estado de exceção no qual é concebido como um indivíduo “menos” responsável. Aliás, pode-se extrair de tais artigos até a idéia inadmissível de que o adolescente portador de sofrimento mental é um indivíduo com absoluta ausência de capacidade de responder pelos seus atos diante da sociedade. Ora, destaque se faz para a necessidade de observar os princípios da luta antimanicomial e para os prejuízos do estabelecimento das medidas de segurança para os adolescentes, quando destes se poderia retirar o direito de responder pelos seus atos que escapou à lei. Ter a oportunidade de responder pelos atos infracionais praticados, ou seja, ser considerado um sujeito responsável, é uma resposta sócioeducativa quando apresenta ao sujeito qual é o limite que a lei determina como possível de suportar quando se convive com os outros. Chamar o sujeito adolescente a responder por seu ato, aplicar-lhe uma medida sócioeducativa, é integrá-lo às normas de convivência social com suas regras e possibilidades, direitos e deveres. Todo adolescente tem o direito de responder pelo seu ato fora da lei e por sua condição especial, como qualquer cidadão. Excluí-lo das medidas socioeducativas é negar-lhe essa possibilidade.

Ao estabelecer regras e critérios a serem observados quando da aplicação e execução das medidas socioeducativas, o Projeto de Lei Nº 1.627, de 2007 não deve retirar direitos. Com o artigo 66, corre-se o risco de introduzir uma pretensiosa rotulação de ser este “tipo” de adolescente um sujeito incapaz em função do diagnóstico que o patologiza. Como se o fato de ser um portador de sofrimento mental o transformasse em um doente em si.

Nesses casos, o que se precisa ver garantido é seu direito ao tratamento em saúde mental, simplesmente, que ocorrerá juntamente com o cumprimento de sua medida sócioeducativa, sendo aplicada junto a esta a medida protetiva de atenção à saúde (Art. 101, V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial). Este tratamento deverá ser realizado no SUS, de acordo com os princípios da Lei Nº 10216/2001.

O CFP entende - e é da sua experiência com o cuidado integral a adolescentes e adultos portadores de sofrimento mental - que o direito à saúde é um direito fundamental que lhes deve ser assegurado em qualquer circunstância. No entanto, a garantia deste direito em nenhuma circunstância está vinculada à supressão de seu direito de ter a oportunidade de responder pelos seus atos, seu direito de ser considerado como um sujeito de direitos e também de deveres, como preconiza o ECA.

Assim, sugere-se que, no que diz respeito à execução de medida sócioeducativa de adolescentes que apresentem sofrimento mental durante o cumprimento de sua medida, que

lhes seja garantido o seu direito à saúde, conforme reza a Lei nº. 10.216/2001, sem nenhum prejuízo ao seu dever de cumprir sua medida sócioeducativa. Destaca-se, a propósito, que a prática dos profissionais da psicologia com esses adolescentes tem revelado que o acesso à função sócio-educativa dessas medidas é um direito de todo adolescente, inclusive do adolescente portador de sofrimento mental, que não se torna exceção por sua condição psíquica, pois é por intermédio da função sócioeducativa que poderá ter acesso a outras possibilidades para ampliar seus recursos de sociabilidade. E isso lhe deve ser garantido pelo Estado, por sua condição especial de pessoa em pleno desenvolvimento.

Por outro lado, o CFP entende que, apesar de citar a Lei nº 10.216/2001, o substitutivo contraria os princípios da luta antimanicomial ao permitir que o tratamento possa ser realizado fora da rede SUS. Jamais este Conselho poderá concordar com essa possibilidade por entender que, conforme reza a lei, é um dever do Estado garantir que o sistema sócioeducativo seja de competência exclusiva de órgãos públicos. Nesse sentido, destaca-se a relevância do parágrafo primeiro do artigo 67 para a proteção dos adolescentes com dependência química.

A seguir, visando contribuir com Vossa Excelência nesta importante tarefa de atualizar e instrumentalizar a legislação já existente, o CFP aponta outros pontos sobre os quais a sua experiência acumulada lhe autoriza a propor uma revisão:

- No parágrafo quarto do CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS sugere-se a substituição da expressão “gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo” por “gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo”.

- Recomenda-se a manutenção do Art. 6º da proposta original que trata dos direitos individuais, pois no mesmo se reafirma a cobertura dos direitos e garantias preconizadas em outros instrumentos legais dos quais o Brasil é signatário.

- Relativamente ao inciso IV, do artigo 10, que estabelece “a participação do corpo de funcionários das instituições de atendimento e da sociedade civil, essa última por intermédio dos Conselhos Tutelares”, entende-se que a participação da sociedade no monitoramento do Sistema não pode ser restrita aos Conselhos Tutelares. As entidades de defesa dos Direitos Humanos, os Conselhos profissionais, os Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem participar desse monitoramento.

- Chama-se atenção, no inciso IV, do artigo 37, para o risco de transformação da medida socioeducativa em medida de segurança, caso o transtorno mental seja considerado como motivo da extinção da medida socioeducativa.

- Em relação ao artigo 39, parágrafo segundo, defende-se que a sanção de isolamento seja sumariamente proibida. Deve-se ainda garantir monitoramento externo à aplicação de sanções disciplinares.

- No artigo 49 defende-se que as medidas socioeducativas sejam executadas somente por entidades governamentais, não sendo permitida a terceirização e a privatização. Cabe aqui reforçar, nesse art. 49, o caráter público do Sistema socioeducativo, reafirmando o registro do programa como função do poder público.

- Ainda no mesmo art. 49, tal como no art. 19, deve-se explicitar de modo claro o caráter público do Sistema socioeducativo, reafirmando o registro do programa como função do poder público, pois, as medidas socioeducativas de internação devem ser executadas exclusivamente por entidades governamentais.

- No artigo 52 deve-se explicitar melhor o processo de seleção e credenciamento de orientadores.

- No artigo 54, inciso V, alínea *d*, a definição de procedimento para aplicação da sanção não deveria estar em aberto, pois, pode permitir a adoção de procedimentos discricionários. No parágrafo primeiro desse mesmo artigo, para dar mais proteção, as sanções **deveriam** e não **poderiam** ser revistas pela autoridade judiciária.

- Sugere-se, no artigo 56, incluir a exigência de capacitação específica para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semi-liberdade e/ou de internação.

- Ao normatizar os regimes disciplinares, no inciso II do artigo 57, o substitutivo prevê que os regimentos das entidades de atendimento socioeducativo deverão estabelecer tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções. A esse respeito sugere-se que a tipificação seja prevista nessa lei para não dar poder às entidades de atendimento para decidir o que é falta e o que não é, e quais são as sanções correspondentes.

Em relação aos procedimentos, o Conselho Federal de Psicologia pondera o seguinte:

- Recomenda-se que seja retomado o texto do art. 12 da proposta original para ser garantido o processo de execução;

- Em relação à extinção da medida socioeducativa também cabe a sugestão de manutenção da redação do art. 20 do texto original, por observar que a redação apresentada no relatório substitutivo pode abrir uma brecha para a discussão sobre o tempo de internação. Tal situação que também pode ser observada nas disposições finais e transitórias que alteram o artigo 121 do ECA, abrindo a possibilidade de cumprimento de medidas socioeducativas depois dos 21 anos de idade.

Por fim, sobre o financiamento do sistema, o Conselho Federal de Psicologia tem a ponderar o seguinte:

- Observa-se que as sugestões propostas alteram a própria lei de criação do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), extrapolando o foco do PL. Sugere-se que o PL entre em consonância com a nova resolução sobre criação e funcionamento dos Fundos em processo de aprovação na próxima Assembléia do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

- Os artigos 76, 77 e 78, ao regulamentarem o financiamento, afirmam que serão priorizados *os projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Questiona-se: Se serão **priorizadas** as entidades que possuam o Plano de Atendimento e cujo Plano tenha sido aprovado na avaliação, isso significa que **também serão beneficiados** com recursos as entidades que não possuam o Plano ou cujo Plano não tenha sido aprovado?

- Cabe sugerir, por derradeiro, que no artigo 79 é importante prever financiamento com recursos do Tesouro para garantir perenidade ao SINASE.

Ante todo o exposto, espera este Conselho Federal de Psicologia ter contribuído com Vossa Excelência e com tantos quantos estão empenhados na aprovação desta nova legislação e se coloca à vossa inteira disposição para participar dos debates e/ou esclarecer o que eventualmente não foi suficientemente esclarecido na presente manifestação.

E, por fim, deseja sinceramente que o esforço de Vossa Excelência seja recompensado pelo reconhecimento da sociedade diante de um resultado que atenda às suas expectativas e necessidades.

Atenciosamente,